



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES
PARECER n. 00029/2023/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.071707/2019-30

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA MECÂNICA CT UFES

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EMENTA: ADITIVO. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/90. ANÁLISE DE MINUTA. APROVAÇÃO DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES DESTE PARECER.

SRA. PRÓ-REITORA DE ADMINISTRAÇÃO:

I - RELATÓRIO

1. O processo em epígrafe foi encaminhado a esta Procuradoria Federal para análise jurídica das seguintes minutas:

- Minuta do Termo Aditivo ao Acordo de Parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação entre a UFES, empresa VALE S.A e com interveniência da Fundação Espírito-Santense de Tecnologia (FEST), objetivando alterar o valor e prorrogar o prazo de vigência do Acordo, substituir o Anexo II do Acordo (Plano de Trabalho e Orçamento Detalhado), adicionar as subcláusulas 12.14 e 12.15, bem como inserir cláusula pertinente a Proteção Geral de Dados (seq. 82).

- Minuta de Contrato entre a UFES e a Fundação Espírito-Santense de Tecnologia (FEST) cujo objeto é "a regulamentação da atuação da fundação na prestação de apoio, planejamento e execução de ações que permitam a realização do projeto de Pesquisa denominado "Defeitos Superficiais em Rodas Ferroviárias de Aços Microligados", no âmbito do Acordo de Parceria, firmado em 03/02/2020, em modalidade contratual tripartite, entre a UNIVERSIDADE e a VALE, com interveniência da FUNDAÇÃO DE APOIO" (seq. 111).

2. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei no 8.666/93, *in verbis*: "As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

3. É a síntese do relatório. Analisa-se.

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

4. De início, importa saliente que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus jurídicos jurídicos, excluídos, portanto, aquele de natureza técnica.

5. Há de se reforçar que todas as recomendações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

6. Isso porque a oportunidade e conveniência (mérito administrativo) acerca da realização do aditivo são de sua inteira responsabilidade, bem como a apreciação dos motivos que a determinaram, cuja validade, consoante a Teoria dos Motivos Determinantes, fica condicionada à existência dos mesmos, que devem sempre se pautar na busca do atendimento ao interesse público.

III - ANÁLISE JURÍDICA

7. Há *checklist* elaborado pela Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD (seq. 113) visando a conferência da instrução processual, de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos:

1. *Projeto Básico de Contratação de Fundação de Apoio assinado pela coordenação do projeto e fiscal* 106
2. *Metas quantificadas* 106, item 07
3. *Critérios de seleção de bolsistas, caso seja previsto o pagamento de bolsas* 106, item 18
4. *Relação dos servidores/acadêmicos que atuarão no projeto* 106, item 22
5. *Planilha de Receitas e Despesas detalhada contendo orçamentos que expressem custos unitários e metodologia de cálculo (Acórdão 9604/2017-TCU 2ª Câmara)* 91
6. *Cronograma físico-financeiro contendo etapas, prazos e recursos (Acórdão 9604/2017-TCU 2ª Câmara)* 62
7. *Planilha de detalhamento das Despesas Operacionais Administrativas/DOA, fornecida pela fundação de apoio* 90
8. *Pesquisa de preço de outras fundações* 31
9. *Aprovação do Departamento de Engenharia Mecânica* 71
10. *Aprovação do Conselho Departamental do CT* 77
11. *Declaração de observância ao § 4º do Art. 7º do Decreto nº. 7.423/2010 referente ao teto constitucional para a remuneração, assinada pelos servidores participantes no projeto* 29, 87 e 107
12. *Autorização para Desempenho de Atividades assinada por cada técnico administrativo, relacionado no projeto básico, e a respectiva chefia imediata* 89
13. *Justificativa de Interesse Institucional assinada pelo Pró-reitor(a) da área pertinente* 33
14. *Registro do Projeto na Pró-Reitoria da área pertinente* 92
15. *Comprovante de encaminhamento para a aprovação da Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA/UFES), no caso de Ensino ou Pesquisa envolvendo animais vertebrados vivos, mortos ou partes/amostras de animais, mesmo que para observação* Não se aplica
16. *Parecer do DIT/PRPPG, se o projeto envolver pesquisa ou inovação tecnológica* 23, 45, 46
17. *Solicitação com justificativa para isenção dos percentuais de ressarcimento ao DEPE* 97
18. *Autorização para isenção total do ressarcimento à UFES (caso aplicável)* Não se aplica
19. *Autorização para isenção parcial do ressarcimento ao DEPE (aprovação ad referendum)* 104
20. *Instrumento Financiador Principal (Acordo de Parceria - assinado)* 69
21. *Termo Aditivo ao Acordo de Parceria* 82
22. *Minuta de Ato de Dispensa de Licitação e Ato de Ratificação* 112
23. *Minuta do contrato* 111

8. Constatase aprovação pelo CONSELHO DEPARTAMENTAL DO CENTRO TECNOLÓGICO (seq. 77), assim como do DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA MECÂNICA (seq. 71). Há Registro do Projeto na Pró-Reitoria da área pertinente (seq. 92).

9. Assim, quanto ao aspecto legal referente às alterações propostas e aprovadas, relacionadas ao plano de trabalho, custos do projeto (planilha de reorçamentação), cronograma de desembolso do fluxo de caixa e de atividades, ressalta-se, mais uma vez, que o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, excluída análise técnica e contábil, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa apresentada apelo Coordenador do Projeto.

10. Quanto à solicitação de prorrogação tem como objetivo simplesmente dar continuidade ao Projeto Defeitos Superficiais em Rodas Ferroviárias de Aços Microligados, sob a Coordenação do Prof. Dr. Cherlio Scandian, Departamento de Engenharia Mecânica do Centro Tecnológico.

11. Aplica-se à hipótese, a orientação da AGU, relacionada aos convênios previstos pelo Decreto 6.170/2007, ocasião em que editou a Orientação Normativa AGU 44/2014 (aplicável aos acordos de parceria):

1. VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DEVERÁ SER DIMENSIONADA SEGUNDO O PRAZO PREVISTO PARA O ALCANCE DAS METAS TRAÇADAS NO PLANO DE TRABALHO, NÃO SE APLICANDO O INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

2. RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, NÃO É ADMITIDA A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO, DEVENDO CONSTAR NO PLANO DE TRABALHO O RESPECTIVO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO. 3. É VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE METAS QUE NÃO TENHAM RELAÇÃO COM O OBJETO INICIALMENTE PACTUADO. (g. n.)

12. E quanto ao prazo de vigência do acordo de parceria, ***deverá ser compatível com a natureza e a complexidade do objeto, bem como com relação às metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução,*** na linha da orientação contida no Parecer 01/2019/CPCTI/PGF/AGU, cujos tópicos a seguir merecem destaque:

67. Neste sentido, conforme a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo para sua execução deverão ser proporcionais e razoáveis, devendo o Parecer Técnico apresentar as devidas razões, a autoridade/órgão competente aprovar o prazo indicado e o Plano de Trabalho refletir esta realidade (os cronogramas, objetivos, metas e indicadores levarão em consideração o prazo máximo estipulado pela entidade pública).

[...]

69. Considerando todo o acima exposto e a legislação e orientações da AGU aplicáveis à espécie, pontua-se que toda prorrogação de prazo deverá observar os seguintes pressupostos:

- a) existência de previsão para prorrogação no Acordo de Parceria;*
- b) não alteração do objeto do Acordo firmado;*
- c) declaração expressa de interesse dos partícipes na prorrogação;*
- d) justificativa por escrito; e*
- e) existência de prévia autorização da autoridade competente para a celebração do termo aditivo.*

70. Desta forma, o prazo de vigência do Acordo de Parceria para PD&I deverá ser compatível com a natureza e a complexidade do objeto, bem como com relação às metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, devendo ser justificado por meio de Parecer Técnico, bem como constar expressamente no Plano de Trabalho, sendo admitida sua prorrogação.

13. Portanto, alterações de ordem financeira, bem como de prazo, **devem ser justificadas por meio de Parecer Técnico**, e estão condicionadas à aprovação dos órgãos colegiados competentes.

14. No que se refere à inclusão das subcláusulas 12.14 e 12.15, relacionadas à propriedade intelectual e confidencialidade, devem ser seguidas as orientações sugeridas pelo NIT/UFES, bem como cláusula pertinente a Proteção Geral de Dados.

15. Ressalta-se que a aplicação da Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) aos contratos vigentes, não acarreta nenhum ônus à UFES, mas, sim, garantirá a proteção de seus dados pessoais e dos demais envolvidos no processo, conforme já exposto no PARECER REFERENCIAL n. 00334/2021/PROC UFES/PGF/AGU (DOC. ANEXO).

16. Por todo o exposto, considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão do teor da justificativa é da autoridade que a subscreve, bem como o fato de que prorrogação do prazo de vigência do acordo de cooperação e alterações orçamentárias, no que tange aos seus elementos justificantes, envolve essencialmente aspectos técnico-operacionais que refogem à competência desta Procuradoria Federal, e considerando, também, a sua oportunidade e conveniência – mérito administrativo - que competem ao gestor sopesar, não vislumbramos, em princípio, óbice ao presente aditamento, desde que previamente observados, os demais termos deste Parecer e legislação aplicável.

17. Sobre o relacionamento da UFES com a FEST, cabe orientar, mais uma vez, para observância das diretrizes expostas nos pareceres anteriores desta Procuradoria, orientações do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 2.731/2008, do Plenário, posteriormente complementado pelo Acórdão n. 3.559/2014) e legislação aplicável (Lei nº 8.958/94; Decreto nº 7.423/2010; Lei nº 8.666/93; Lei n. 10.973/2004; Decreto nº 9.283/2018; Normativos internos da UFES; e, demais atos normativos e regulamentares afetos à matéria objeto do ajuste).

18. **Este órgão jurídico também sempre orienta que para fins de demonstração de habilitação jurídica dos representantes legais da futura contratada, sejam anexadas ao processo cópias atualizadas dos respectivos documentos de identificação que a comprovem.**

19. **Necessário se faz, também, juntar as competentes Certidões atualizadas, comprovando-se nos autos a inexistência de suspensão, impedimento declaração de inidoneidade da entidade ou proibição de contratar com a Administração Pública. Providencie-se.**

20. Por fim, atendidas as recomendações deste parecer, e observados os comandos determinados no **ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017**, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

21. Assevera-se que, por efeito dos princípios da probidade e da legalidade, a Administração **deverá manter pleno controle das ações desenvolvidas pela fundação contratada no âmbito da gestão administrativa e financeira do projeto apoiado.**

IV - CONCLUSÃO

22. Em conclusão, ressalvado o juízo de mérito da Administração e subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina pela possibilidade de celebração dos termos submetidos à exame (seq. 82 e 111), desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações formuladas neste parecer.

23. Ressaltamos que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados inseridos, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses da Universidade.

24. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade e conveniência.

25. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

É o parecer.

Vitória, 18 de janeiro de 2023.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA-CHEFE EM EXERCÍCIO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068071707201930 e da chave de acesso 192f3a8c



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Chefe da Procuradoria Federal em exercício
Procuradoria Federal - PF
Em 23/01/2023 às 19:06

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/636533?tipoArquivo=O>